



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1820-75.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: NELSON LUIZ DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 13630

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, relativa a falha na comprovação da propriedade de doação contrariar o disposto no art. 45, III da Resolução TSE nº 23.406/2014, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato NELSON LUIZ DA SILVA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade (fls. 309-310):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Restou desatendida a comprovação da propriedade da terceira doação do item 1.1, no valor de R\$4.500,00, cujo objeto da cessão é um caminhão Kia K2500 LD, cuja propriedade é de Andorra Transportes Locação e Turismo Ltda (fl. 273 e 275).

Sendo assim, permanece a falha no valor de R\$4.500,00, a qual representa 0,42% da despesa total de R\$ 1.072.739,45 (fl. 12).

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 312).

II – FUNDAMENTAÇÃO

NELSON LUIZ DA SILVA apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Restou desatendida a comprovação da propriedade da terceira doação do item 1.1, no valor de R\$4.500,00, cujo objeto da cessão é um caminhão Kia K2500 LD, cuja propriedade é de Andorra Transportes Locação e Turismo Ltda (fl. 273 e 275).

Sendo assim, permanece a falha no valor de R\$4.500,00, a qual representa 0,42% da despesa total de R\$ 1.072.739,45 (fl. 12).

(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral entende que o apontamento não implica a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à irregularidade verificada pelo órgão técnico, relativa à falha na comprovação da propriedade da doação no valor de R\$4.500,00, contrariando o disposto no art. 45, III da Resolução TSE n. 23.406/2014, verifica-se que não há indícios de que os recursos tenham sido utilizados de forma ilícita, haja vista que o candidato juntou os recibos eleitorais relativos às doações (fls. 129/130 e 145).

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de ter sido declarada, a quantia questionada no parecer técnico atinge somente 0,42% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Seguem precedentes do TSE e das cortes regionais:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS. (...) **2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.** 3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. (...) **2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.** 3. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONTABILIZADOS COMO FUNDO DE CAIXA. FARTA DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE ÀS DESPESAS REALIZADAS E À PRÓPRIA ARRECAÇÃO DE FUNDOS. DESPESAS DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) **Verificando despesas de pequena monta, sendo que os recursos utilizados transitaram pela conta corrente específica de campanha e existem documentos hábeis a comprovar que direcionaram para aquele desiderato, em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que as falhas não comprometem a regularidade das contas e não afetam sobremaneira o disposto no art. 30, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, pelo que devem as contas ser aprovadas com ressalvas.** (RECURSO ELEITORAL nº 52153, Acórdão nº 7990 de 23/09/2013, Relator(a) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 908, Data 02/10/2013, Página 02/03) (grifado)

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à falha na comprovação da propriedade de doação, em desacordo com o art. 45, III da Resolução TSE n. 23.406/2014 , enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\pmn4qa1dl9o4uluvqpg3_506_62125636_141201230206.odt